

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça do Meio Ambiente desta comarca, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Governador e por seu Procurador Geral, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01405-902 também contra **GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ 02.182.007/0001-05, com endereço na Rua Eugênio Siqueira Salgado, nº 180, Bosque da Princesa, Pindamonhangaba - SP, representada por **Marcelo Aparecido Guerrero** (qualificados às 207/209 e fls. 223/224), pelas razões expostas a seguir.

1. Da construção da sede da Polícia Militar e da supressão e danificação de araucárias e outras árvores:

As folhas aqui mencionadas são do inquérito civil nº 25/2014 que instrui esta inicial.

Em julho de 2013, recebemos notícia sobre o fencimento de araucárias na sede da Polícia Militar nesta cidade (fls. 04), o que nos levou a pedir informações e providências à Cetesb, tendo esta agência ambiental informado que (fls. 11/13- item 2):

Em vistoria no local constatamos o seguinte:

- De fato houve a pavimentação parcial da área externa do batalhão, com vistas a manutenção de acesso ao estacionamento localizado nos fundos da área;
- A pavimentação respeitou uma pequena área ao redor dos troncos das árvores;
- Alguns exemplares de araucárias estão desfolhados;
- Mesmo onde nos locais onde não houve pavimentação com a “camada asfáltica” há exemplares em mau estado fitossanitário.

Em pesquisa a diferentes materiais técnicos disponíveis, especialmente da EMBRAPA Florestas, verificamos o seguinte:

1. Apesar de ocorrer em diversos tipos de solos, a *Araucaria Angustifolia* tem se mostrado uma espécie exigente quanto à fertilidade do solo;

2. As características do solo como: porosidade de aeração e macroporosidade são consideradas como limitantes ao crescimento da araucária;
3. Correlações positivas entre as propriedades químicas do solo, tais como: pH, bases trocáveis, conteúdo total de N, P e B com o melhor crescimento de araucária são relatadas por vários autores;
4. O sistema radicular da araucária alcança, geralmente, 1,8m de profundidade, ocupando principalmente a camada de até 1,2m de profundidade, onde há maior fertilidade do solo;

Pelo que verificamos nos estudos científicos consultados, concluímos que:

1. O desenvolvimento da espécie está fortemente correlacionado com as propriedades físicas e químicas do solo;
2. O sistema radicular da *Araucaria angustifolia* é profundo, de modo que as características de fertilidade dessas camadas de solo têm maior influência sobre o desenvolvimento do indivíduo do que as camadas superficiais.

Às fls. 80/90, temos cópia do contrato firmado pelo Estado de São Paulo e a Construtora Guerrero para construção da sede da Polícia Militar em Campos do Jordão.

Solicitamos ao CAEX vistoria no local da construção para verificar se foram danificadas araucárias lá existentes (fls. 24 e 92/94), sobrevivendo o parecer técnico de fls. 118/141 que nos informa, resumidamente, que:

As obras da sede da Polícia Militar finalizaram em meados de 2012, sendo que a unidade foi inaugurada oficialmente em julho de 2012, conforme matéria veiculada no site oficial do governo do Estado de São Paulo (figura 12).

Após o final das obras as árvores passaram a apresentar um quadro de senescência vindo a morrer e sendo retiradas do local. O principal ponto que contribuiu para que essas árvores tenham morrido foi a compactação e aterramento do solo ao redor das mesmas (figuras 16, 17 e 18), de forma que a água de chuva passou a infiltrar principalmente ao redor das árvores, causando a saturação hídrica do solo nos meses de maior pluviosidade, impedindo a respiração das raízes e afetando o normal desenvolvimento das árvores, possibilitando a ocorrência de doenças e tornando as mesmas mais susceptíveis a patógenos.

Praticamente todas as árvores que vieram a ser retidas do local encontravam-se próximas à edificação construída e/ou no entorno do estacionamento e junto ao muro do BOPM (figuras 19 e 20).

Portanto, segundo técnicos do CAEX, houve causação de dano às araucárias em razão do aterramento do terreno e compactação do solo nas áreas próximas à edificação construída, no entorno do estacionamento e junto ao muro do Batalhão da Polícia Militar, afirmações estas que estão em sintonia com as informações da Cetesb sobre a sensibilidade das araucárias quanto às características do solo.

Foram atingidas 28 árvores, sendo 09 araucárias (*Araucaria angustifolia*) suprimidas e retiradas do local, 01 pinho bravo (*Podocarpus lambertii*) e 18 cedrinhos (*Cupressus lusitanica*).

Considerando a necessidade da compensação de 50:1 para as árvores ameaçadas de extinção e de 30:1 para as demais, o técnico do CAEX concluiu ser necessário o plantio de 1.020 árvores nativas de ocorrência regional, de preferência em área de preservação permanente neste Município de Campos do Jordão

Visando à tomada de compromisso de ajustamento de conduta do Estado de São Paulo, expedimos ofícios ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo (fls. 143/150, fls. 152/153, 162/165, 168) e também à Secretaria de Estado de Segurança Pública que nos remeteu a resposta de fls. 185/186 e DVD de fls. 187 (cópia entregue ao Cartório Judicial mediante petição), o que nos levou a expedir ofício ao Capitão da Polícia Militar em Campos do Jordão para que apresentasse comprovação do plantio de 128 mudas de araucárias (fls. 191). Então, a Polícia Militar nos remeteu o ofício e documentos de fls. 193/199.

Em vista de tantos documentos que recebemos e porque também investigamos danos causados às araucárias quando da construção da sede da Polícia Civil, exaramos o despacho saneador de fls. 201/202.

Também expedimos ofício a **Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda.** indagando-a se tinha interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 212), tendo ela respondido afirmativamente em **29.10.2018** (fls. 223/224). Porém, em **28.11.2018**, a re-

ferida Construtora nos informou que não mais tinha interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme justificativa de fls. 235/238. Porém, esta justificativa colide com o relatório ilustrado da Cetesb de 31.10.2013 (fls. 10/13), parecer ilustrado do CAEX (fls. 118/141), informações da cidadã Mariene Lopes Fernandes que deram causa à instauração do inquérito civil (fls. 04) e notícia do jornal Campos do Jordão, edição nº 987, de 16 a 31.03.2014, conforme cópia anexa da folha 01 do periódico.

Portanto, os danos às árvores foram constatados **logo após** a conclusão das obras de construção da sede da Polícia Militar em Campos do Jordão, não podendo ser acatada a justificativa da Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda.

Também relevante mencionar que, em 15.10.2018, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo informou que tinha interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 215/221), o que nos levou a lhe encaminhar com aviso de recebimento o ofício 117/2019 (de 17.04.2019) informando-lhe os termos do TAC (fls. 308, frente e verso). Porém, embora já decorridos mais de cinco meses, não recebemos resposta ao nosso ofício 117/2019, omissão esta que denota recusa do Estado de São Paulo em firmar o TAC.

A negativa do **Estado de São Paulo** e da **Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda.** em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta resulta em interesse de agir do Ministério Público na propositura desta ação visando à

reparação compensatória dos danos ambientais causados às árvores em decorrência da construção da sede da Polícia Militar em Campos do Jordão.

2. Das normas aplicáveis e da responsabilidade objetiva e solidária das rés:

A Constituição Federal dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - ...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - ...

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - ...

VI - ...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º ...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º ...

A Constituição do Estado de São Paulo dispõe:

Artigo 118 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do art. 192 desta Constituição.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - ...

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público,

quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

A Lei Federal 9.985/2000 dispõe sobre as unidades de conservação, sendo elas de dois tipos nos termos de seu artigo 7º:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

O artigo 14 da Lei 9.985/2000 explicita quais são as unidades de conservação de uso sustentável:

Art. 14. Constituem o Grupo das **Unidades de Uso Sustentável** as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - **Área de Proteção Ambiental;**

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O Município de Campos do Jordão é **Área de Proteção Ambiental**, ou seja, um tipo de unidade de conservação, por força do disposto nas seguintes normas:

Decreto Federal 91.304/85, Decreto Estadual n° 20.956/83, Lei Estadual n° 4.105/84, Decreto Estadual 43.285/98 e Lei Municipal 1.484/85 regulamentada pelo Decreto Municipal n° 1.850/88.

As espécies araucárias e pinhos bravos são consideradas de preservação permanente nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei Municipal 3.049/2007.

Araucárias e pinhos bravos são espécies vegetais ameaçadas de extinção. Então devemos considerar o artigo 6° da Decisão n° 298/2013/V/C/I de 11.09.2013 da Diretoria de Cetesb que dispõe que, **excepcionalmente**, poderá ser autorizada a supressão de **exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção** ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses (fls. 18/20):

A. Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;

B. Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas e desde que com anuência do município;

C. Realização de pesquisas científicas;

D. Utilidade pública;

E. Mediante compensação na proporção de 50:1 (cinquenta por um), quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento da atividade agropecuária, desde que aprovado o projeto de plantio pela CETESB.

O artigo 8° da Decisão acima mencionada exige a compensação nos seguintes termos:

Artigo 8º - A reposição será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado, conforme projeto a ser apresentado e aprovado pela CETESB, na seguinte proporção:

- A. Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;
- B. Plantio de 30 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 e inferior ou igual a 1000;
- C. Plantio de 40 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000.

Parágrafo único - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos cursos d'água ou, se arborizadas aquelas, em outras áreas a serem indicadas pela CETESB.

A Decisão nº 298/2013/V/C/I de 11.09.2013 da Diretoria de Cetesb foi ratificada pela resolução SMA nº 84 (fls. 35).

A responsabilidade de quem degrada o meio ambiente é **objetiva** por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - ...

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ademais, a responsabilidade das rés é solidária.

Portanto, tenham o **Estado de São Paulo** e a **Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda.** agido ou não com culpa, são responsáveis objetiva e solidariamente pela reparação dos danos ambientais causados por supressão e danificação de árvores que existiam no terreno onde construída a sede da Polícia Militar de Campos do Jordão.

3. Da medida liminar:

É imperiosa a concessão de medida liminar, estando presentes os seus requisitos. A plausibilidade do direito é manifesta posto que patente a violação às leis que protegem o meio ambiente e, mais especificamente, as árvores danificadas e suprimidas.

O perigo da demora também se faz presente porque há sempre o risco de execução de outras obras no local onde situada a sede da polícia militar, tal como ampliação do estacionamento e conseqüente supressão das árvores que sobreviveram após as ações danosas praticadas quando da construção da referida sede.

Diante do exposto, o Ministério Público pleiteia, com fundamento do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, sob cominação de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a concessão de medida liminar, *inaudita al-*

tera parte, para determinar aos réus que se abstenham de danificar e ou suprimir as demais árvores presentes no terreno onde se encontra a sede da Polícia Militar em Campos do Jordão.

4. Dos pedidos:

Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação do **Estado de São Paulo** e da **Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda.**, inclusive nas ocasiões previstas no § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de confissão e revelia, seguindo o processo o rito ordinário até que a final:

4.1. Sejam os réus condenados solidariamente em obrigações de fazer consistente em reparar integralmente o dano ambiental de forma compensatória mediante plantio de espécies nativas conforme parecer do CAEX fundamentado na Decisão nº 298/2013/V/C/I de 11.09.2013 da Diretoria de Cetesb e também conforme resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, entre elas a de nº 32/2014 que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas, fazendo-o no prazo máximo de 180 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor sugerido de 100

UFESP (cem), pela demora no cumprimento dessa obrigação.

4.2. Sejam os réus condenados em **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de realizar novas e quaisquer intervenções danosas às árvores no valor existentes na sede da Polícia Militar em Campos do Jordão sob pena de pagamento de **multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** a ser corrigida da data propositura desta ação até o dia do pagamento em caso da violação, **salvo se** houver concessão de autorizações e ou licenças **com previsão de reparação compensatória** mediante plantio de espécies nativas conforme Decisão nº 298/2013/V/C/I de 11.09.2013 da Diretoria de Cetesb e resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, entre elas a de nº 32/2014 que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas, fazendo-o no prazo máximo de 180 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor sugerido de 100 UFESP (cem), pela demora no cumprimento dessa obrigação.

4.3. Seja o Estado de São Paulo condenado em **obrigação de não fazer** consistente em não conceder autorizações e ou licenças para realização de novas e quaisquer intervenções danosas às árvores existentes na sede da Polícia Militar em Campos do Jordão sob pena de pagamento de **multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** a ser corrigida da data propositura desta ação até o dia do pagamento em caso da violação, **salvo**

se tais licenças e ou autorizações exigirem **reparação compensatória** mediante plantio de espécies nativas conforme Decisão nº 298/2013/V/C/I de 11.09.2013 da Diretoria de Cetesb e resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, entre elas a de nº 32/2014 que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas, fazendo-o no prazo máximo de 180 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor sugerido de 100 UFESP (cem), pela demora no cumprimento dessa obrigação.

O Ministério Público provará o aqui alegado pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, tais como perícia, depoimentos pessoais e de testemunhas, juntada de novos documentos etc.

O Ministério Público atribui à causa, por estimativa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Campos do Jordão, 09 de setembro de 2019.

Jamil Luiz Simon

Promotor de Justiça